



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.721383/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.525 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO CESAR GALVAO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ADESÃO A PARCELAMENTO (REFIS). NÃO CONHECIMENTO.

Com a perda superveniente do objeto do recurso voluntário, decorrente da adesão a programa de parcelamento, não se conhece da irresignação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (fls. 12/17), onde se constatou a Omissão de Rendimentos Recebidos de

Pessoa Jurídica no valor de R\$ 60.012,20. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos de R\$ 1.012,59.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 12.750,57 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 17/02/2012 (fls. 20), o interessado ingressou com impugnação parcial em 19/03/2012 (fls. 02/03), por intermédio de seu procurador (fls. 04, 06/07), contestando apenas o montante de R\$ 12.750,57 referente à multa de ofício e aos juros de mora aplicados. Defende que o valor é descabido pois o contribuinte, em toda a sua vida pregressa, nunca deixou de cumprir com suas obrigações junto à Receita Federal. Alega ausência de dolo de sua parte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora no percentual equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

Com a adesão ao programa de parcelamento, o recorrente desistiu do controle de validade do crédito tributário, em âmbito administrativo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.525 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.721383/2012-61